



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA**

**PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 007/2023.**

**PARECER JURÍDICO. IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE
EXISTÊNCIA IRREGULARIDADES NO
EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA. OPINIÃO
PELO INDEFERIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, referente a petição de impugnação ao edital de licitação, cujo objeto é a contratação de Empresa Jurídica de Serviços em Saúde, referente ao pregão eletrônico nº 00058/2022, cancelado, para serviços médicos no programa saúde da família e serviços médicos plantonista no hospital municipal de Nova Floresta/PB, conforme especificações constantes do Edital, seus anexos e mediante condições estabelecidas na Lei Federal nº. 10.520/02 e subsidiariamente Lei Federal nº. 8.666/93, na modalidade Pregão Eletrônico sob nº 0007/2023.

Conforme consta dos autos administrativo, a empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, argumenta em sua impugnação que o edital de licitação consta exigência ilegal, ao passo que exige da empresa vencedora, Certificado de Regularidade de Inscrição de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Medicina - CRM, na jurisdição deste município, nos termos da resolução CFM - nº 1.980 de 07 de dezembro de 2011.

Portanto, em resumo, alega que tal exigência demonstra favorecimento local, conduta vedada pela lei de licitações e demais dispositivos.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, diante dos argumentos exposto ao pedido de impugnação ao edital de licitação, observa-se *prima face* que a lei nº 6.839/80, estabelece o seguinte:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse viés, o Conselho Federal de Medicina, regulamentou a disposição legal, através da Resolução CFM nº 1.980, de 7 de dezembro de 2011, a qual estabelece entre outras normas que as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, vejamos:



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.

Portanto, a luz das exigências estabelecidas no edital de licitação, especialmente o item 12.2.13 encontra-se em plena consonância com a legislação aplicável acima aludida e transcrita, e não tem o condão de restringir o número de participantes na licitação, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde de urgência e emergência e a qualificação dos licitantes, visando ainda selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho² afirma que:

“(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle.

Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse.



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA

(...) Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial.

Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim o principal da contratação.” (grifei)

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada no item 12.2.13 qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento do certame suficiente para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes.

Assim, analisando todas as diretrizes da Lei, não há qualquer óbice ao prosseguimento do presente processo licitatório, devendo dar andamento ao presente procedimento com a imediata publicação no Diário Oficial da União, do Estado e Município, bem como Jornal de Grande Circulação, dando-se a devida publicidade ao certame.

Para reforçar os argumentos supra, cito acórdão do TCU, o qual estabelece que as exigências legais não é uma faculdade da administração, e sim um dever, vejamos:

“Enunciado

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração **devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados.**

ACÓRDÃO



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada ao TCU pela empresa Link Card Administração de Benefícios Ltda. contra o edital do Pregão Eletrônico 7/2018, promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) para o “fornecimento de cartões combustível pós-pagos” para a frota de veículos daquela unidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 276, § 1º, do Regimento Interno, em: 9.1. conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. revogar a medida cautelar adotada no processo, autorizando o TRE/ES, excepcionalmente, a dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 7/2018; 9.3. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE/ES) de que a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993; 9.4. arquivar o processo. TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de abril de 2018 – Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO” (G.N).

Por outro lado, cabe registrar que o pregão eletrônico nº 00058/2022, foi anulado pela administração municipal, devido o instrumento convocatório não prevê que as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
PROCURADORIA JURIDICA**

Dessa forma, entende a procuradoria jurídica que a impugnação ao edital, apresentada pela empresa EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA deve ser julgada improcedente pela pregoeira municipal, ante a falta de respaldo jurídico.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nas Leis 10.520/02 e 8.666/93 no que couber e a luz do entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, **esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação e no mérito pelo desprovento.** devendo a administração seguir com o procedimento licitatório em todos os seus termos, obedecendo, entretanto, os dispositivos contidos no instrumento convocatório.

À publicação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta, 01 de fevereiro de 2023

BEL DAVID DA SILVA SANTOS
Procurador Municipal

**DAVID DA
SILVA
SANTOS:043
73984476**

Assinado de forma
digital por DAVID DA
SILVA
SANTOS:04373984476
Dados: 2023.02.01
20:56:00 -03'00'